



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.147/2015

(28.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.582-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Regina Patrícia Costa Morelli dos Santos. Adv.: Eberte da Cruz Menezes

INTERESSADO: Partido Democrático Trabalhista – PDT – Seção da Bahia. Adv.: Eduardo Rodrigues de Souza.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições gerais de 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem nem maculam a sua análise e robustez, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.582-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentada por Regina Patrícia Costa Morelli dos Santos, candidata ao cargo de deputado federal pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, no relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 44/46, apontou a necessidade de apresentação da prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como da reapresentação do extrato de prestação de contas, devidamente, assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, consoante disciplina do art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Notificada, a promovente apresentou manifestação e documentos às fls. 49/150.

Em parecer conclusivo de fls. 153/159, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados para ciência do parecer conclusivo, a candidata e a agremiação partidária apresentaram manifestações às fls. 166 e 168/170, respectivamente.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, à fl. 172, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da promovente, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.582-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, em seu parecer técnico conclusivo, fls. 153/159, identificou a existência de falhas classificadas como impropriedades e irregularidades, razão pela qual se manifestou pela desaprovação das contas da promovente.

As impropriedades indicadas pela unidade técnica consubstanciam-se na identificação de divergências entre os dados do doador constante da prestação de contas e a informação registrada da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais não foram sanadas na prestação de contas retificadora; no fato de a abertura da conta bancária ter extrapolado o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ em desacordo com o disposto no art. 12, § 2º, alínea *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, por fim, na constatação de que a soma das despesas pagas por meio de recursos oriundos do fundo partidário registrada pelo prestador de contas no valor de R\$ 5.035,40, ter ultrapassado o recebimento de recursos dessa natureza em R\$ 35,40.

É valioso destacar, por relevante, que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria pontua, em seu pronunciamento, fls. 153/159, que apesar das mencionadas impropriedades demonstrarem descumprimento de obrigação de natureza eleitoral, não apresentam o condão de comprometer, isoladamente, a regularidade das contas apresentadas.

Quanto às irregularidades detectadas na prestação de contas em tela, a mencionada unidade técnica aponta as falhas a seguir declinadas.

6.1.. Do exame dos documentos fiscais que comprovam a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário apresentados, constatou-se a inconsistência abaixo relacionada:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.582-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO				
DATA	FORNECEDOR	DOC. FISCAL	VALOR	INCONSISTÊNCIA
15/09/2014	JL ARTES GRAFICAS LTDA - ME	000157-0	4.990,00	O documento de fl. 21 registra o valor de R\$5.000,00. A candidata afirma à fl. 20 que obteve um desconto de R\$10,00

6.2. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)				
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
03.820.028/0001-63	15/09/2014	157		5.000,00

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
03.820.028/0001-63	15/09/2014	157	JL ARTES GRAFICAS LTDA - ME	4.990,00

Acerca dos itens acima afirma que o fornecedor teria concedido um desconto de R\$10,00, entretanto não apresentou documentação comprobatória do alegado.

6.3. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários (art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Não apresentou o original do cheque devolvido nr. 850.001, nem informou como foi paga a despesa por ele custeada.

A análise dos elementos constante dos presentes fólios conduz a conclusão de que as falhas subsistentes na prestação de contas da promovente não se revelam idôneas a ensejar a sua desaprovação.

Neste diapasão, convém destacar, consoante bem pontou o Ministério Público Eleitoral, que a promovente afirmou, em sua manifestação de

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.582-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

fl. 20, que a diferença de R\$ 10,00 (dez reais) entre a nota fiscal no valor de R\$ 5.000,00 emitida pelo fornecedor JL Artes Gráficas Ltda ME e o pagamento no valor de R\$ 4.990,00, deve-se a um desconto obtido, não se identificando gravidade relevante que possa ensejar a desaprovação das contas.

Neste diapasão, importa ratificar que a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade conduz a conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas com ressalvas.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Regina Patrícia Costa Morelli dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**